



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO

1001541-50.2019.4.01.4000

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos onze dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e trinta minutos, na Sala de Audiências de Políticas Públicas do CEJUC da Seção Judiciária do Piauí, situada no Edifício-sede, na Av. Miguel Rosa, nº 7315 - Bairro: Redenção Teresina-PI - CEP: 64018-550/ fone: (86) 2107-2800 / 2801, presente a MM. **Juíza Federal Coordenadora do Centro de Conciliação em Políticas Públicas - Justiça Federal/PI, Dra. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES**, com a conciliadora Marise Caldeira Cavalcante, e as conciliadoras em formação (Turma III) Danielle Rocha de Oliveira, Lana Patrícia Vieira de Sousa, Fabiana Gayoso Freitas Souza Brito e Raissa Rêgo da Nobrega; foi procedida à abertura da audiência.

Presentes: O representante do Ministério Público Federal: Dr. Kelston Pinheiro Lagès; O representante da PGE-PI: Dr. Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes; Os representantes da AGU: Dr. Sergio Eduardo Freire Miranda, Dr. Leandro Melo Cavalcanti Silva e Dr. Caio Coelho Batista Cavalcante Nogueira; Os representantes da SASC-PI: Sr. Matheus da Rocha Carvalho S. Leitão, Sra. Danielle Christine de Freitas Travassos, Sr. Thiago Monteiro, Sra. Maria Verônica B. X. de Lima e Sr. Ananias Pereira da Cruz; A representante da SEMCASPI: Sra. Marina Pinheiro Sousa; O representante da PGM: Sr. Carlos Olivio T. Menezes.

Iniciados os trabalhos, o Ministério Público Federal informou que a preocupação que moveu o ajuizamento da ação é garantir que os menores, em medida de proteção e em medida sócio-educativa, tenham garantidos os direitos à pensão por morte e auxílio-reclusão, quando presentes os requisitos. Aduziu que, conforme inquérito civil, não há sistematização dos dados dos menores, pelas entidades acolhedoras, de forma a viabilizar o requerimento.

A SASC informou que, nas entidades de proteção do Estado, tem hoje 236 menores, dos quais 9 recebem benefício assistencial. A SEMCASP informou que, nas entidades do Município de Teresina, há 31 menores hoje. Destes, 3 recebem benefício assistencial. Neste momento, não há menor em gozo de benefício previdenciário em qualquer dos entes. Já houve um menor com pensão por morte no Centro Educacional Masculino do Estado.

Os órgãos assistenciais afirmaram que é tarefa da equipe de acolhimento, composta de assistentes sociais e psicólogos, entre outros profissionais, fazer o levantamento sócio-familiar da criança/adolescente, de forma a verificar se existe direito a benefício. Havendo, é encaminhado ofício ao INSS, que serve como requerimento administrativo.

A SASC informou que existe um sistema nacional de informações, denominado SIPIA – Sistema de Informações Para a Infância e Adolescência, que concentra os dados relativos às crianças e adolescentes sob medidas de proteção e sócio-educativas. O Município informou que não utiliza o SIPIA. Ainda, a SEMCASP pontuou que existe um Manual de Normas de Acolhimento, o qual orienta o profissional a verificar se o menor tem direito a benefício assistencial ou previdenciário.

O INSS registrou que não opõe qualquer dificuldade em analisar o pedido encaminhado pelas instituições de acolhimento. Destacou, todavia, que é necessária a formulação do pedido administrativo, que é responsabilidade da instituição e não do INSS ou do Governo federal.

Este o quadro, diante da proposta deste Juízo de criação de uma ferramenta no sistema SIPIA para a formulação automática de requerimentos administrativos nas hipóteses em que o sistema informatizado



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO

1001541-50.2019.4.01.4000

constatasse o cumprimento dos requisitos, todos os réus rejeitaram a rejeitaram. Aduziram que é muito elevado o custo de implementação de um sistema, que o universo é muito pequeno, que a responsabilidade do requerimento é da instituição de acolhimento e não da União Federal, que é a gestora do SIPIA.

Enfim, a União ponderou também que a inexistência de benefícios previdenciários entre os menores acolhidos provavelmente se deve à situação de vulnerabilidade social do núcleo familiar, e não à falta de requerimento administrativo por parte das entidades.

Diante desta possibilidade, o encaminhamento final foi pela necessidade de conhecer melhor o universo dos menores em acolhimento, de forma a apurar se existe o direito não efetivado ao benefício previdenciário ou se, na realidade, não existe o direito.

Ao final, o Ministério Público requereu que as entidades de acolhimento apresentem a lista com o nome de todas as crianças/adolescentes em acolhimento, bem como o documento de entrada de todos eles (guia de acolhimento e prontuário inicial com qualificação). Foi requerido também que apresentassem a comprovação de que foi analisada a possibilidade de pedido de benefício previdenciário. Todavia, foi informado que a análise é feita, mas não é formalizada no prontuário (nos casos em que não se vislumbra o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício).

Para tanto, ficou acertado o que se segue:

1) **Até 30/08/2019**, a SASC e a SEMCASPI informarão nos autos, em relação a cada uma das crianças em acolhimento, os seguintes dados:

- nome completo da criança/adolescente;
- data de nascimento da criança/adolescente;
- CPF da criança/adolescente;
- nome do pai e mãe da criança/adolescente;
- CPF do pai e mãe da criança/adolescente;
- data de nascimento do pai e mãe da criança/adolescente;
- nome da avó paterna ou materna da criança/adolescente;
- data do óbito do pai e/ou mãe da criança/adolescente;
- data do encarceramento do pai e/ou mãe da criança/adolescente, bem como o respectivo regime.

No mesmo prazo, as entidades deverão apresentar a documentação requerida pelo Ministério Público Federal: lista com o nome de todas as crianças/adolescentes em acolhimento, bem como o documento de entrada de todos eles (guia de acolhimento e prontuário inicial com qualificação, em conformidade do ECA, no seus artigos 101 e 102).

2) **Em 20 (vinte) dias após a intimação**, o INSS apresentará os dados constantes do CNIS de todos os pais e mães identificados pelas instituições de acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO

1001541-50.2019.4.01.4000

3) Após as informações, venham os autos conclusos para designação de nova audiência, para a qual a Defensoria Pública da União deve ser intimada. .”

Audiência encerrada. Partes presentes intimadas em audiência.

Eu, Marise Caldeira Cavalcante, conciliadora designada, digitei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JUÍZA FEDERAL


MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

PROCURADOR DA REPÚBLICA


KELSTON PINHEIRO LAGES

PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ


JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES

ADVOGADO DA UNIÃO


SERGIO EDUARDO FREIRE MIRANDA

PROCURADOR FEDERAL


LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA

PROCURADOR FEDERAL


CAIO COELHO BATISTA CAVALCANTE NOGUEIRA

ADVOGADO SASC/PI OAB PI Nº16434


MATHEUS DA ROCHA CARVALHO S. LEITÃO

PREPOSTA SASC/PI


DANIELLE CHRISTINE DE FREITAS TRAVASSOS

SASC/PI


THIAGO MONTEIRO

SASC/PI


MARIA VERÔNICA B. X. DE LIMA

SASC/PI


ANANIAS PEREIRA DA CRUZ

SEMCASPI


MARINA PINHEIRO SOUSA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO

1001541-50.2019.4.01.4000

Co Menezes

CARLOS OLIVIO T. MENEZES

PGM

MS